DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8763/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9675/2021
PROTOCOLO	: 2123354
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BODOQUENA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARSÊNIO MARTINS DOS SANTOS NETO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 30/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2020
CONTRATADA	: NIEHUES & NIEHUES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	: R$ 185.456,36
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 30/2021 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Niehues & Niehues Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de acordo com o art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Arsênio Martins dos Santos, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 10/2020 e a Ata de Registro de Preços n. 6/2020, dele decorrente, que precedeu a contratação, foi examinado e julgado como irregular por este Colendo Tribunal, via Acórdão AC01 - 102/2021, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4167/2020.

A contratação sujeitou as partes às disposições da Lei n. 10.520/2002, do Decreto Municipal n. 2.143/2009, subsidiariamente da Lei n. 8.666/93, da Lei Complementar n. 123/2006, e foi realizada mediante as cláusulas e condições contidas no respectivo instrumento.

O contrato tem por objeto a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e biodiesel S10), para abastecimento dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal, no valor de R$ 185.456,36 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), e com prazo de vigência de 3 (três) meses, iniciando em 3 de março de 2021 e terminando em 2 de junho de 2021, prevendo aditamento e prorrogação.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes nos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - DFS - 6922/2022 concluindo pela irregularidade do contrato celebrado e da execução financeira, registrando a intempestividade no envio dos documentos para exame desta Corte de Contas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10712/2022, opinando pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, pela impugnação do valor da despesa realizada sem comprovação fiscal e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram enviados intempestivamente e incompletos, demonstrando a inobservância aos prazos de remessa estipulados nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Intimados os responsáveis na forma regimental, ambos não deram atendimento a solicitação desta Corte de Contas, deixando de apresentar qualquer justificativa ou documento que pudesse sanear as impropriedades constatadas pela equipe técnica.

O instrumento de contrato foi elaborado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, e o seu teor estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua execução, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, a regularidade da formalização contratual foi maculada, em razão da irregularidade da 1ª fase da contratação, procedimento licitatório e ata de registro de preços, além de ter se apresentado com as seguintes irregularidades:

- incompatibilidade dos preços praticados no contrato, em relação à Ata de Registro de Preços;

- ausência de comprovação de regularidade fiscal na data de assinatura do contrato - violação ao art. 29, III, cc. art. 55 da Lei n. 8666/93;

- designação pró-forma do fiscal do contrato – violação ao art. 67 da Lei n. 8666/93;

- ausência de paginação do processo – violação ao art. 38, caput, da Lei n. 8666/93;

- não encaminhamento do Subanexo I no formato previsto na Resolução TC/MS n. 88/2018.

Além dos atos de execução estarem contaminados pela 1ª fase recursal, restou comprovado, por meio da presente prestação de contas, que os estágios da despesa e sua liquidação estão em desequilíbrio, como se pode constatar pelas notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento encaminhadas, e que, portanto, foram infringidas as diretrizes da norma legal financeira, Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

Valor total empenhado R$ 69.390,24

Notas fiscais R$ 60.175,80

Total de pagamentos R$ 69.390,24

Portanto, houve pagamento sem comprovação fiscal, no valor de R$ 9.214,44 (nove mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), infringindo a norma legal financeira que rege a matéria, Lei n. 4.320/64.

Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas, à época, na formalização da contratação e na execução do objeto contratado, não foram em total consonância com as normas legais e regulamentares pertinentes, devendo ser-lhe imputada a sanção regimentalmente prevista ao caso concreto e, ainda, ser responsabilizado pela devolução aos cofres públicos do valor da despesa a ser glosada e realizada sem comprovação fiscal.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise técnica da DFE e, inteiramente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 30/2021, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Niehues & Niehues Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, pela infringência às normas legais que regem a matéria, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, constando como ordenador de despesas o Sr. Arsênio Martins dos Santos, secretário municipal de saúde, à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arsênio Martins dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 608.287.301-72, sendo 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS pela infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII, 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **impugnação** da importância de R$ 9.214,44 (nove mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), referente à despesa paga sem comprovação fiscal, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Arsênio Martins dos Santos, acima identificado, pela devolução do valor glosado ao erário, com fulcro nos arts. 11, VI e 185, II e III "a", do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss